



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC
R Floriano Peixoto, 2021 – José Bonifácio – 60.025-131
Fortaleza – Ceará Fone: 3230-3080 -Fax: 3221.6929
E-Mail: cremec@cremec.com.br

PARECER CREMEC nº 01/2013

19/01/2013

Processo-Consulta Protocolo CREMEC nº 5556/2011

ASSUNTO: Vaga Zero

PARECERISTA: Cons. Lúcio Flávio Gonzaga Silva

DA CONSULTA

Por mensagem eletrônica, chegou ao Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará a mensagem transcrita abaixo:

“Gostaria de saber a posição do Conselho Estadual de Medicina sobre a prerrogativa de vaga zero do Samu com relação aos hospitais particulares quando em situação de não disponibilidade de leitos, seja ele de enfermaria ou UTI. Qual lei deve ser seguida, a que rege que o paciente deve ser atendido na unidade mesmo na falta do leito ou a que garante o melhor serviço de saúde onde o paciente deve ter atendimento onde a estrutura e a equipe estejam aptas a atender o cliente acrescentar ainda mais riscos a saúde do paciente”.

DOS FUNDAMENTOS ÉTICOS E LEGAIS

A Portaria nº 2048/2002 do Ministério da Saúde, publicada em 05 de novembro de 2002, prescreve no seu capítulo II, da regulação médica das urgências e emergências, especificamente no item das atribuições gestoras, o seguinte:

“O médico regulador deve decidir os destinos hospitalares não aceitando a inexistência de leitos vagos como argumento para não direcionar os pacientes para a melhor hierarquia disponível em termos de serviços de atenção de urgências, ou seja, garantir o atendimento das urgências, mesmo nas situações em que inexistam leitos vagos para a internação de pacientes (a chamada “vaga zero” para internação). Deverá decidir o destino do paciente baseado na planilha de hierarquias pactuada e disponível para a região e nas informações periodicamente atualizadas sobre as condições de atendimento nos serviços de



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC
R Floriano Peixoto, 2021 – José Bonifácio – 60.025-131
Fortaleza – Ceará Fone: 3230-3080 -Fax: 3221.6929
E-Mail: cremec@cremec.com.br

urgência, exercendo as prerrogativas de sua autoridade para alocar os pacientes dentro do sistema regional, comunicando sua decisão aos médicos assistentes das portas de urgências.”

Também quanto à competência gestora da regulação médica, elemento ordenador e orientador da atenção pré-hospitalar, a Resolução do Conselho Federal de Medicina de nº 1671/2003, que dispõe sobre a regulamentação do atendimento pré-hospitalar, define em seu anexo I:

“Cabe ao médico regulador a decisão sobre qual recurso deverá ser mobilizado frente a cada caso, procurando, dentre suas disponibilidades, a resposta mais adequada a cada situação. Suas prerrogativas devem, ainda, se estender à decisão sobre o destino hospitalar ou ambulatorial dos pacientes atendidos no pré-hospitalar, considerando o conceito de que nas emergências não existe número fechado de leitos ou capacidade limite a priori.”

Também constam desse anexo I:

- O médico regulador pode também acionar planos de atenção a desastres.
- Em situações excepcionais também poderá requisitar recursos privados.
- O regulador médico do sistema público de emergências deverá ser consultado pela atenção pré-hospitalar privada, sempre que esta conduzir paciente ao setor público.
- O regulador deverá contar, ainda, com acesso à Central de Internações, de forma a que possa ter as informações necessárias e o poder de dirigir os pacientes para os locais mais adequados em relação às suas necessidades.
- Em caso de necessidade de atuar como porta-voz em situações de interesse público, o médico regulador deverá se manter nos limites do sigilo e da ética médica.

Em 22 de junho de 2011, o Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul editou sua Resolução de nº 5, destacando em seus considerandos que o conceito de vaga zero vem sofrendo distorções ao longo do tempo por parte dos gestores de saúde, que o aplicam para qualquer tipo de atendimento.

Assim, a RS CREMERS 5/2011 Resolve:



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC
R Floriano Peixoto, 2021 – José Bonifácio – 60.025-131
Fortaleza – Ceará Fone: 3230-3080 -Fax: 3221.6929
E-Mail: cremec@cremec.com.br

Artigo 1º: O conceito de vaga zero da portaria 2048/2002 do MS, que permite que pacientes sejam entregues a hospitais, sem vagas, lotados, somente deve ser aceito em casos de iminente risco de morte, devendo ser observados os seguintes preceitos éticos e legais:

a) Princípio da dignidade da pessoa humana (...)

b) Princípio II do capítulo dos direitos fundamentais do CEM: o alvo de toda a atenção do médico é a saúde do ser humano (...)

c) Excetuando-se os casos de iminente risco de morte, o médico regulador não deve utilizar o conceito vaga zero, mas, aceitando a inexistência de leitos vagos e direcionando os pacientes para outras instituições que tenham leitos vagos, sob pena de violar os direitos fundamentais do cidadão, previstos na Constituição da República Federativa do Brasil.

§ único: Após obtidas as condições que permitam a transferência do paciente, o fato será comunicado à regulação, persistindo a responsabilidade do gestor público pela obtenção de vaga, para continuidade do tratamento e, se necessário, com a compra de leitos, na forma da lei.

DO PARECER

A tendência mais atual acerca da compreensão do real significado do conceito de vaga zero no campo da regulação médica das urgências e emergências aponta para a aceitação de sua aplicabilidade apenas para os casos de iminente risco de morte. Constitui hoje um princípio.

Esse entendimento está contemplado nas Resoluções citadas neste parecer. A do CFM, nº 1671/2003, quando enfatiza que nos casos de emergência não existe número fechado de leitos, e no artigo 1º da RS CREMERS 5/2011.

A desobediência a esse princípio tem conduzido à precariedade da assistência a pacientes nos serviços hospitalares de urgência e emergência, que superlotados, sem as condições mínimas de atendimento, são obrigados a abrigá-los nos corredores, em macas e cadeiras inapropriadas ou em situações outras desfavoráveis.



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC
R Floriano Peixoto, 2021 – José Bonifácio – 60.025-131
Fortaleza – Ceará Fone: 3230-3080 -Fax: 3221.6929
E-Mail: cremec@cremec.com.br

DA RESPOSTA AO CONSULENTE

Em relação aos hospitais particulares, motivo da consulta do consulente, a compreensão é que deve ser seguido o mesmo princípio conceitual de vaga zero, aplicando-o somente para os casos de emergência, ou seja, o direcionamento de paciente nessa situação (vaga zero) somente acontecerá para aqueles com risco iminente de morte. Obviamente que a forma de contratualização está prevista na Portaria Ministerial nº 2048/2002 do Ministério da Saúde.

Este é o parecer, s.m.j.

Fortaleza, 19 de janeiro de 2013

Cons. Lúcio Flávio Gonzaga Silva
Conselheiro Relator